



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 2, de 2011

Inclui art. 17-A e parágrafo no art. 65 e altera a descrição da Subseção I da Seção I do Capítulo IV da Lei Complementar nº 101 de 4 de maio de 2000.

Autor: **OTÁVIO LEITE**

Relator: Deputado **ASSIS CARVALHO**

I – RELATÓRIO

O projeto em tela altera a Lei de Responsabilidade Fiscal para retirar das despesas de prevenção de desastres a característica autorizativa e atribuir-lhe o caráter obrigatório, quando reconhecidas pelo Poder Legislativo como emergenciais. Ademais, estabelece também a obrigatoriedade de envio de relatório pormenorizado dos gastos previstos e realizados, caracterizando crime de responsabilidade a falta de envio de tais documentos.

A matéria foi distribuída para a Comissão de Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, que opinou pela sua aprovação, nos termos do parecer do Relator; para a Comissão de Finanças e Tributação, que deve dar parecer quanto à adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito da proposta; e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação. Aberto e esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

O Autor propõe acrescer o art. 17-A na LRF, definindo como obrigatoriedade de caráter emergencial a despesa derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que estabeleça dotações para fins de prevenção para desastres. Além disso, no art. 65 da LRF, que flexibiliza prazos e condições para a hipótese de calamidade pública, insere § 2º determinando a obrigatoriedade dos gastos e do envio do relatório pormenorizado de sua execução orçamentária ao Poder Legislativo, sob pena de crime de responsabilidade.”

Do ponto de vista da adequação orçamentária e financeira, as disposições dos citados projetos alteram norma complementar, materialmente distinta e superior às leis ordinárias do ciclo orçamentário - plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual. Assim, de *per si*, não aumentam a despesa pública, circunscrevendo-se ao campo da disciplina dos procedimentos a serem observados durante a execução do orçamento.

Nesse contexto, não se vislumbra qualquer impacto fiscal das alterações propostas na legislação federal, razão pela qual o Projeto de Lei

OB275C4232



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Complementar nº 2, de 2011, deve ser considerado como sem implicação orçamentária e financeira.

Do ponto de vista do mérito, vale lembrar que o atual art. 17 da LRF define como obrigatória a despesa corrente de caráter continuado que venha a ser fixada por lei, medida provisória ou ato administrativo normativo e que fixem para o ente obrigação legal de execução por período superior a dois exercícios. A obrigatoriedade decorre da própria lei que gerou a despesa corrente e de duração continuada, o que garantiria a liberação dos recursos orçamentários, sob pena, inclusive, do uso de meios judiciais.

Conforme o Autor da proposta, ao tratar das transferências de dotações para fins de prevenção de desastres, o que inclui despesas correntes e de capital, a obrigatoriedade estaria na própria natureza ou necessidade do gasto, não fazendo sentido adiar ou protelar de qualquer forma que seja a execução dessas despesas.

Ocorre que as despesas relativas às transferências da União a Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução de ações de resposta e recuperação já são consideradas como transferências obrigatórias, haja vista o disposto no art. 4º da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, *verbis*:

Art. 4º São obrigatórias as transferências da União aos órgãos e entidades dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para a execução de ações de resposta e recuperação, observados os requisitos e procedimentos previstos nesta Lei.

Paralelamente, o Projeto insere § 2º ao art. 65 determinando o envio ao Poder Legislativo de relatório pormenorizado da execução orçamentária dos gastos considerados obrigatórios, sob pena de crime de responsabilidade, criando-se assim uma espécie de orçamento impositivo para as dotações que constarem da lei orçamentária e que estiverem relacionadas à prevenção de desastres.

II - VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, votamos pela não implicação financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei Complementar nº 2, de 2011.

Sala da Comissão, em de 2013.

Deputado ASSIS CARVALHO
Relator

0B275C4232